SUJEITO PASSIVO: MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AV DR. LEWERGER S/N, 10 DE ABRIL, GUAJARÁ-MIRIM (RO)
CEP 76.850-000
PAT Nº: *20262901200002*
DATA DA AUTUAÇÃO: 03/01/2026
CAD/CNPJ: *32.641.309/0002-38*
CAD/ICMS: 00000006280382

DECISÃO Nº *20262901200002/2026/IMPROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Adquirir mercadorias para estabelecimento com inscrição estadual suspensa. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração ilidida. 4. Auto de infração improcedente.

.

1 - RELATÓRIO

Contribuinte com inscrição no CAD/ICMS-RO SUSPENSA, conforme Termo de Início de Fiscalização e documentos nele citado também anexos. Essa conduta contraria o disposto na legislação tributária, cuja infração e penalidade estão abaixo capituladas. A penalidade corresponde a 15% do valor da operação e, tendo essa o valor de R$ 17.306,80, o Crédito Tributário corresponde a multa 15% sobre o valor da operação. No mesmo dia, antes da lavratura desta imposição fiscal, o contribuinte regularizou sua inscrição, razão pela qual a NFe foi internada e o tributo desonerado.

Infração capitulada no art. 77, VII, C, 1 da Lei 688/96 c/c Art. 129 II e Art. 130 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Penalidade: Art. 77, VII, C, 1 da Lei 688/96:

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 17.306,80 x 15% = 2.596,02.

Consta que o sujeito passivo foi notificado, em 05.01.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A autuada alega que o cancelamento da inscrição estadual ocorreu devido a uma uma inconsistência no banco de dados da SEFIN, que resultou na remoção indevida do contador responsável.

Conforme demonstra o histórico anexo relativo ao CNPJ 32.641.309/0002-38, a Sra. constava como contadora ativa em 09/01/2025, sem data de término de vínculo. Portanto, o auto de infração baseado na suposta ausência de contador no SINTEGRA não reflete a realidade dos fatos, tratando-se de um erro operacional do sistema.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O sujeito passivo adquiriu mercadorias para seu estabelecimento com inscrição estadual suspensa, motivada por ausência de informação sobre contabilista responsável. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal IATA/Guajará-Mirim (RO).

Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

RICMS:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

> II - não indicar o contabilista responsável pela escrita fiscal, por período superior a 30 (trinta) dias;
>
> Art. 130. O contribuinte que tiver sua inscrição no CAD/ICMS/RO suspensa será considerado como não inscrito e sujeito a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em seu poder, assim como às penalidades previstas em lei.

Segundo a fiscalização realizada no posto fiscal **IATA**, o sujeito passivo adquiriu mercadorias para seu estabelecimento localizado em Guajará Mirim (RO) com inscrição estadual irregular/suspensa, pois ausente a indicação de contabilista em seu cadastro.

A autuada sustenta que o cancelamento de sua inscrição estadual teria decorrido de inconsistência no banco de dados da SEFIN, que teria ocasionado a exclusão indevida do contador responsável.

O histórico cadastral relativo ao CNPJ nº 32.641.309/0002-38, acostado aos autos, demonstra que a Sra. constava como contadora ativa em 09/01/2025, não havendo, no documento apresentado, registro de data de término do vínculo. Todavia, tal elemento, isoladamente, não é suficiente para comprovar que a suspensão da inscrição estadual tenha efetivamente decorrido de falha ou inconsistência operacional do sistema da SEFIN, tampouco demonstra que o vínculo com a profissional tenha permanecido ativo durante todo o período questionado.

Assim, não se mostra comprovada de forma cabal a alegação de erro operacional no sistema cadastral, uma vez que os documentos apresentados pela defesa evidenciam apenas o registro inicial do contador, sem demonstrar eventual manutenção do vínculo ou a ocorrência de exclusão indevida por falha do sistema.

Todavia, a questão determinante para o deslinde da controvérsia encontra-se na cronologia dos fatos.

Conforme os documentos acostados aos autos, a situação cadastral foi regularizada em 02/01/2026, enquanto o auto de infração somente foi lavrado em 03/01/2026. Notificado ao sujeito passivo em 05.01.2026. Assim, na data do lançamento, a pendência cadastral apontada pela fiscalização já havia sido sanada.

A circunstância é relevante, pois não se trata de regularização posterior à lavratura do auto de infração. Ao contrário, a providência ocorreu um dia antes da própria autuação, de modo que, quando formalizado o lançamento, já não subsistia a situação cadastral que lhe serviu de fundamento.

Nesse contexto, também deve ser considerado o disposto no art. 94, inciso I, da Lei nº 688/1996:

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização;

Embora tenha sido lavrado Termo de Início de Fiscalização, verifica-se que a respectiva notificação foi realizada na pessoa do condutor do veículo, o qual não consta dos autos como representante ou preposto da autuada. Não há, portanto, elementos suficientes que demonstrem a regular ciência do sujeito passivo acerca do início do procedimento fiscal em momento anterior à regularização ocorrida em 02/01/2026.

Desse modo, não comprovada a existência de notificação válida do Termo de Início de Fiscalização antes da regularização, não se evidencia, no caso concreto, circunstância apta a afastar a espontaneidade do sujeito passivo anteriormente à correção da pendência.

Além disso, o auto de infração foi lavrado somente em 03/01/2026, quando a situação cadastral já se encontrava regularizada.

Assim, quando da lavratura do auto de infração, não mais subsistia a irregularidade cadastral apontada pela fiscalização. A exigência, portanto, foi formalizada após a regularização da situação que lhe dava suporte, não havendo

nos autos demonstração suficiente de que a conduta irregular permanecesse configurada no momento da constituição do lançamento.

A posterior ciência do sujeito passivo, ocorrida em 05/01/2026, não altera essa conclusão, uma vez que o lançamento foi formalizado em 03/01/2026, após a regularização ocorrida em 02/01/2026.

Diante disso, não se mostra possível manter o lançamento com fundamento em situação cadastral que já havia sido regularizada antes mesmo da lavratura do auto de infração, sobretudo diante da ausência de comprovação de ciência válida do início da fiscalização em momento anterior à regularização.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$ 2.596,02 (Dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e dois centavos).

Deixo de recorrer de oficio desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1°, I, da Lei 688/96.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, e do seu arquivamento nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, *09/09/2026* .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA